

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/001.040/90-19

SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.029

RECURSO 66.607 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE - FRANCISCA FEITOSA CHAVES

RECORRIDO - DRF EM SANTARÉM - PA

AEMC

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCA FEITOSA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993.



IRINEU SIMIANER

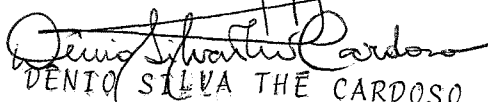
- PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



DENIO SILVEIRA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KASUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO Nº 10215/001.040/90-199

ACORDÃO Nº 102-28.029

RECURSO Nº: 66.607

RECORRENTE: FRANCISCA FEITOSA CHAVES

R E L A T Ó R I O

FRANCISCA FEITOSA CHAVES, com domicílio fiscal na cidade de Santarém, estado do Pará, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

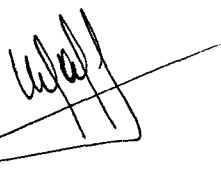
Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/04 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ensejando inclusão de rendimentos nas declarações dos Sócios ou Titular da empresa fiscalizadas

ANEXOS: Demonstrativos de Cálculo do IRPF e dos Acréscimos Legais respectivos; e cópia do Auto de Infração matriz IRPJ."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/16 reportando-se a defesa apresentada no processo principal. A qual faz acostar cópia aos autos às fls.

A decisão da autoridade julgadora de primeira



PROCESSO Nº 10215/001.040/90-199

RECURSO Nº: 66.607

instância foi proferida às fls. 22/23 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"A decisão proferida no processo matriz, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, aos processos decorrentes ou reflexos, por terem causa comum.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls 26/29 cujas razões são lidas na íntegra em sessão

é o relatório



PROCESSO Nº 10215/001.040/90-199

RECURSO Nº: 66.607

VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02/04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.945.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Felo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de março de 1993.


WALDEVAN ALES DE OLIVEIRA - RELATOR